PROCESSO TC/004338/2018 **DECISÃO TC Nº 55.254 2ª CÂMARA**

PROCESSO TC	**:** 004338/2018
ORIGEM	**:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
ASSUNTO	**:** 58 – Atos de Admissão de Pessoal
INTERESSADO	**:** Rosman Pereira dos Santos
ADVOGADOS	**:** Não possui
PROCURADOR	**:** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 215/2026
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃOTC Nº 55.254 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Atos de Admissão de Pessoal. Processos Seletivos Simplificados nº 01, 02 e 03/2018. Contratações temporárias sujeitas a registro. Ausência dos atos individuais de admissão. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Brício Luis da Anunciação Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/10/2026, sob a Presidência do Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, por unanimidade dos votos, por unanimidade dos votos, reconhecer a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** deste Tribunal, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e, diante da ausência dos atos individuais de admissão necessários à apreciação de legalidade e registro, somada ao exaurimento dos respectivos vínculos temporários, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com recomendação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de outubro de 2026.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Bricio Luis da Anunciação Melo

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 01, 02 e 03/2018, promovidos pela então Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, destinados à contratação temporária de profissionais para atuação na Secretaria de Estado da Educação.

O expediente (Ofício Externo nº 2086/2018-SEPLAG) foi encaminhado a esta Corte de Contas em 24/5/2018, para fins de apreciação e registro dos editais dos três processos seletivos, destinados à contratação temporária de profissionais para as funções de Apoio Escolar I e II, Educador Profissional e Executor de Serviços Básicos.

Após análise preliminar, a Coordenadoria Jurídica identificou dificuldades na apreciação da documentação em razão de sua ilegibilidade e sugeriu a expedição de diligência para que os documentos relativos a cada processo seletivo fossem reapresentados de forma legível e individualizada.

Em atendimento, a SEPLAG apresentou documentação referente aos três certames, (RESPOSTA À DILIGÊNCIA – Nº 007434/2018), relacionado ao PSS nº 03/2018, destinado à contratação de Executores de Serviços Básicos; (RESPOSTA À DILIGÊNCIA – Nº 007432/2018), referente ao PSS nº 02/2018, destinado à contratação de Educadores para os Cursos Técnicos de Nível Médio e de Formação Inicial e Continuada; e (RESPOSTA À DILIGÊNCIA – Nº 007433/2018), concernente ao PSS nº 01/2018, voltado às funções de Apoio Escolar I e II.

No prosseguimento da instrução, foi expedida diligência (DIL – Nº 188/2019), mediante a qual se solicitou o despacho do Governador do Estado

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49

declarando a necessidade e o interesse público das contratações temporárias relativas aos PSS nº 01, 02 e 03/2018, acompanhado da respectiva publicação oficial, bem como a documentação dos candidatos aprovados. Posteriormente, a informação (INF – Nº 1772/2022) registrou a inexistência, até então, de manifestação acerca do atendimento da diligência, sobrevindo a certidão (CER – Nº 100/2023), que certificou não constar resposta à comunicação eletrônica.

Retomada a instrução, a Coordenadoria Jurídica, em parecer técnico (PTAPES – Nº 177/2024), registrou que os contratos previstos nos processos seletivos possuíam prazo determinado, já exaurido, e opinou pelo reconhecimento do registro tácito, mediante aplicação analógica do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, além da adoção de providências prospectivas voltadas ao aperfeiçoamento do controle interno.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do despacho (DESPMPC – Nº 215/2026), igualmente se manifestou pelo reconhecimento do registro tácito dos atos de admissão decorrentes dos PSS nº 01, 02 e 03/2018, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos sem apreciação definitiva, mediante aplicação analógica do Tema 445/STF. Opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao sistema de controle interno estadual e, ao final, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49

VOTO

Tratam os presentes autos dos Processos Seletivos Simplificados nº 01, 02 e 03/2018, promovidos pela então Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, destinados à contratação temporária de profissionais para atuação na Secretaria de Estado da Educação, nas funções de Apoio Escolar I e II, Educador Profissional e Executor de Serviços Básicos.

A Diretoria Jurídica, no Parecer PTAPES nº 177/2024, manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão, valendo-se, entre outros fundamentos, do art. 7º, § 4º, da Resolução TCU nº 353/2023, segundo o qual os atos sujeitos a registro disponibilizados para análise do Tribunal e não apreciados por período superior a cinco anos serão considerados tacitamente registrados, bem como da aplicação analógica da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no DESPMPC nº 215/2026, igualmente opinou pelo registro tácito, entendendo aplicável, por identidade de razão, a orientação decorrente do Tema 445/STF aos atos de admissão de pessoal. Considerou transcorrido prazo superior a cinco anos desde o ingresso do feito neste Tribunal sem apreciação definitiva e, ao final, manifestou-se pelo registro tácito dos atos decorrentes dos PSS nº 01, 02 e 03/2018, pela expedição de recomendação ao sistema de controle interno estadual e pelo posterior arquivamento dos autos.

Inicialmente, as admissões decorrentes de contratação temporária se encontram sujeitas, em tese, à apreciação e registro por este Tribunal. Com efeito, o art. 49, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 submete a registro os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, excepcionando apenas as nomeações para cargos de natureza especial ou de provimento em comissão. Embora os cargos em comissão e as contratações temporárias possuam em comum a transitoriedade

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49

do vínculo, os institutos não se confundem. Os cargos em comissão constituem hipótese própria de provimento, de livre nomeação e exoneração, enquanto as contratações temporárias encontram fundamento específico no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, destinando-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Não há, portanto, fundamento para estender às contratações temporárias a exceção prevista na Lei Orgânica para os cargos de provimento em comissão.

A conclusão é reforçada pela própria legislação estadual específica. O art. 16 da Lei Estadual nº 6.691/2009 determina que, depois de efetivada a contratação dos servidores, o órgão ou entidade responsável encaminhe a respectiva documentação ao Tribunal de Contas para fins de apreciação e registro. A própria Diretoria Jurídica reconheceu a incidência desse dispositivo ao propor, para as futuras admissões, que os respectivos processos fossem encaminhados a este Tribunal após a efetivação da contratação. Ocorre que, no caso concreto, o procedimento não se desenvolveu dessa forma. O Ofício Externo nº 2086/2018-SEPLAG, protocolizado em 24/05/2018, encaminhou os editais de abertura dos Processos Seletivos Simplificados nº 01, 02 e 03/2018, consignando expressamente que as atividades de seleção ainda estavam em andamento. Desse modo, o ingresso do protocolo não correspondeu ao encaminhamento, após efetivadas as contratações, dos atos concretos de admissão e da respectiva documentação, nos moldes previstos no art. 16 da Lei Estadual nº 6.691/2009.

A insuficiência da instrução ficou evidenciada no próprio curso processual. Por meio da Diligência nº 188/2019, a Coordenadoria Jurídica requisitou, entre outros elementos, a documentação dos candidatos aprovados nos três processos seletivos, providência que permaneceu sem atendimento, conforme posteriormente certificado nos autos. Nesse contexto, embora o Tema 445 da Repercussão Geral, firmado no RE nº 636.553/RS, tenha estabelecido

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49

prazo de cinco anos para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, dos atos de pessoal submetidos a registro, não vislumbro, no presente caso, a possibilidade de reconhecer o registro tácito das admissões, pois os atos individuais de admissão jamais foram submetidos a este Tribunal para apreciação de legalidade e registro. Os editais de abertura e as homologações dos resultados finais comprovam a realização dos certames, mas não se confundem com os atos concretos de contratação nem permitem identificar, individualizar e aferir a legalidade das admissões efetivamente realizadas.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, reconhecer o registro tácito de atos que não foram devidamente encaminhados ao Tribunal na forma determinada pela legislação estadual.

Acrescente-se que os Processos Seletivos Simplificados previam contratações pelo prazo de 1 (um) ano, passíveis de prorrogação por igual período, encontrando-se há muito exauridos os respectivos vínculos temporários, circunstância também reconhecida pela Diretoria Jurídica. Assim, não se justifica o registro dos referidos atos.

Deve-se reconhecer que eventual responsabilização decorrente da ausência do encaminhamento dos atos admissionais, conforme apontado pela Coordenadoria Jurídica, foi impossibilitada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, prevista no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Quanto às providências prospectivas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, a expedição de recomendação é medida adequada e necessária.

Assim, com as vênias de estilo, acolho em parte os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49

Ministério Público de Contas, e voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, sem aplicação de multa, e, diante da ausência, nos autos, dos atos individuais de admissão necessários à apreciação de legalidade e registro, somada ao exaurimento dos respectivos vínculos temporários, também voto pelo arquivamento dos autos, com recomendação.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **07/10/2026**, por unanimidade dos votos, por unanimidade de votos, reconhecer a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** deste Tribunal, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e, diante da ausência dos atos individuais de admissão necessários à apreciação de legalidade e registro, somada ao exaurimento dos respectivos vínculos temporários, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. **RECOMENDE-SE** à origem que, nas futuras contratações temporárias de pessoal, observe o disposto no art. 16 da Lei Estadual nº 6.691/2009, encaminhando a este Tribunal os respectivos atos de admissão acompanhados da documentação necessária à apreciação de sua legalidade e registro, depois de efetivada a contratação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/10/2026 11:31:21
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:49